

Processo Seletivo – Edital de Transferência - n° 232/2023

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: ANA DARA COSTA DE CARVALHO MOREIRA

1. BREVE SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A RECORRENTE, pela segunda vez, dirige-se à Comissão que aplicou o Teste de Conhecimento Básico, através de seu Ilustrado Advogado, para insurgir-se contra **a questão 11** que explora o tema de Teoria da Constituição e Direito Constitucional.

2. RAZÕES DA RECORRENTE:

Questão 11 – Aborda classificação, estrutura e função das Constituições:

A Comissão, em sede de recurso anterior, já havia se manifestado pela validade da questão e rechaçou, de maneira integral e fundamentada, os argumentos trazidos pela Recorrente.

Em seu novo recurso a interessada não traz motivos que possam conduzir a revisão do quanto já exposto pela Comissão que se debruça com atenção e zelo na análise dos temas.

Nesse sentido, é preciso repetir que as razões recursais não se sustentam. O próprio tópico da questão se refere expressamente ao ponto previsto no Edital, qual seja, **classificação, interpretação, estrutura e conceito da Constituição. Aqui, transcrevem-se as conclusões da Comissão quando do primeiro julgamento:**

Sucessivamente, a RECORRENTE tenta impugnar o conteúdo da alternativa que foi apontada pelo gabarito como correta. Cita um trecho de uma decisão datada de 2003, em ADI relatada pelo Ministro Carlos Velloso e alega que o STF não define o preâmbulo como ‘forma normativa indireta’.

As razões recursais não prosperam. Para tanto, basta análise dos estudos de renomados constitucionalistas que assim se manifestam com destaque para SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, p. 79:

“Assim, como já se teve oportunidade de constatar, a orientação majoritária na doutrina e atualmente em vigor no STF admite que o preâmbulo tenha eficácia normativa indireta e não autônoma, como parâmetro auxiliar para a interpretação e aplicação do direito e argumento adicional para a fundamentação das decisões judiciais.”

No mesmo sentido, confira com MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de direito constitucional*, p. 89. Ver ainda, MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* e LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*.

Portanto, a simples conferência da pergunta 11 com as regras constitucionais vigentes e com os pontos previstos no Edital para a matéria, dita a impertinência das razões recursais apresentadas pela RECORRENTE.

Já em sede do seu segundo recurso a Recorrente traz excertos da Doutrina que na realidade só confirmam a absoluta validade da alternativa “b” da questão 11, posto que, conforme consta das colações transcritas pela candidata, o preâmbulo é instrumento não autônomo, mas que atua como ferramenta auxiliar, coadjuvante para uma interpretação constitucional adequada, coesa e coerente. Aliás, em nenhum momento o atual recurso obteve êxito em discutir a fundamentação presente na decisão anterior. Veja que há repetição do argumento da ADI 2076 de 2003 que já foi devidamente enfrentada e esclarecida pela Comissão no primeiro julgamento. E as demais referências doutrinárias reafirmam exatamente o entendimento espelhado na alternativa que foi publicada como certa no gabarito. Então, não há como identificar razões recursais que possam inovar ou reconsiderar o pensamento já exposto na Comissão.

Anota-se, por final, que o recurso também não consegue problematizar ou ao menos fragilizar os fundamentos doutrinários citados na decisão anterior e certamente porque é um entendimento consolidado entre os Constitucionalistas brasileiros. Ainda, o confronto entre a alternativa correta (b) e as demais revela de forma absolutamente óbvia que as demais opções estão totalmente equivocadas, o que não deixa dúvida de que a pergunta tem apenas uma alternativa correta que é exatamente aquela apontada pelo gabarito oficial.

3. DA DECISÃO:

Vistos, analisados e enfrentados todos os fatos e razões, bem como as regras previstas no Edital e seus anexos e diante do julgamento anterior (anexo fls.06-07) no qual a questão aqui debatida foi reapreciada e confrontada, **esta Comissão, por mais uma vez, DECIDE PELO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO, reiterando os argumentos jurídicos expostos na decisão anterior que deve integrar este julgamento pela conexão e pertinência.**

Vitória da Conquista, 19.02.2024


Marta Cristina Nunes Almeida
Professora Efetiva da UESB
Mat.72.369.163-1

Processo Seletivo – Edital de Transferência - nº 232/2023

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: ANA DARA COSTA DE CARVALHO MOREIRA

1. BREVE SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A RECORRENTE, pela segunda vez, dirige-se à Comissão que aplicou o Teste de Conhecimento Básico, através de Ilustrado Advogado devidamente identificado, insurgindo-se contra a **questão 15** que explora temas de Direito Constitucional.

2. DOS MOTIVOS PARA INSURGÊNCIA RECURSAL:

Questão **15** – Aborda nacionalidade, símbolos da república, entre outros direitos fundamentais previstos no Título II – Garantia e Direitos Fundamentais da Constituição da República.

Alegação: Conteúdo fora do escopo do Edital

A Comissão, em sede de recurso anterior, já havia se manifestado pela validade da questão e rechaçou, de maneira integral e fundamentada, os argumentos trazidos pela Recorrente. Desta feita, a interessada aduz que a questão aborda a Constituição da República que foi alterada pela Emenda 131 do ano de 2023 e que temas como nacionalidade, direitos políticos não estão acobertados pelo Edital.

Pois bem. Além de constar do Edital expressamente o assunto direitos fundamentais, a Comissão, ao publicar as referências bibliográficas fez constar detalhadamente: **Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional 131 de 2023. Ora, tal constatação reflete de forma inquestionável a atitude republicana, transparente e lícita da Comissão que se pauta pelo Princípio da Legalidade, da Publicidade e da Boa-fé, pilares das práticas da administração pública.**

Como os argumentos trazidos pela Recorrente são meramente reiterativos daqueles já abordados no recurso anterior, torna-se necessário repetir as conclusões expostas pela Comissão no primeiro julgamento. É o que se faz abaixo:

O tema discutido na questão integra sim o conteúdo dos Direitos Fundamentais que estão previstos no texto constitucional no Título II, composto dos capítulos I ao V, artigos 5º a 17, da Constituição Federal.

Para evitar que interessados permaneçam praticando equívocos acerca da abrangência dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal vale destacar que tais direitos incluem: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; da nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Desta forma, afirma-se de maneira categórica que a UESB atendeu plenamente aos Princípios da Publicidade e da Legalidade. O acesso à legislação atualizada permitiria ao Recorrente responder de forma acertada à questão.

Ademais, uma rápida pesquisa no sistema de buscas da internet indica que:

“Classificação dos direitos fundamentais:

Como vimos anteriormente, os direitos e garantias fundamentais são divididos

Em categorias que os classificam de acordo com as suas aplicações em relação aos direitos dos indivíduos e da sociedade.

Os **direitos individuais e coletivos**, por exemplo, trazem direitos fundamentais relacionados ao direito à vida e à liberdade, tanto de indivíduos quanto de coletivos organizados ou formados a partir de características específicas.

Os **direitos sociais**, por sua vez, levam em consideração os direitos fundamentais que toda a sociedade desfruta. Os direitos à educação, alimentação, segurança, trabalho, moradia e saúde são exemplos de direitos sociais fundamentais.

Os **direitos de nacionalidade**, como o nome já diz, determina quais são as normas, direitos e deveres dos brasileiros (natos e naturalizados), em relação ao seu país e à sua condição de cidadão brasileiro em outros locais.

Por último, os **direitos políticos** determinam a liberdade de manifestação política, de se organizar politicamente e de constituir partidos políticos, apresentando regras, direitos e deveres do cidadão e da célula partidária política frente à sociedade.” (<https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>).

“O que são os direitos e garantias fundamentais?”

Os direitos e garantias fundamentais são assegurados pela Constituição Federal e juridicamente institucionalizados. Eles são baseados no artigo 1.º da Constituição, no princípio da dignidade humana, que estabelece normas para a existência do cidadão, dando a ele proteção e autonomia.

Presentes nos artigos da Carta Magna, os fundamentos estão divididos em temas específicos, como os direitos individuais e coletivos (artigo 5º), sociais (do 6º ao 11º), de nacionalidade (12º e 13º) e políticos (do artigo 14º ao 17º). Todos visando garantir requisitos mínimos para o indivíduo viver dignamente em sociedade”. (<https://blog.grancursosonline.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/>)

Desta sorte, a Comissão não tem qualquer autorização válida para atender à pretensão recursal que se mostra, mais uma vez, esvaziada de qualquer lógica e fundamento.

3. DA DECISÃO:

Vistos, analisados e enfrentados todos os fatos e razões, bem como as regras previstas no Edital e seus anexos e diante do julgamento anterior (anexo fls.08-09) no qual a questão aqui debatida foi reapreciada e confrontada, **esta Comissão, por mais uma vez, DECIDE PELO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO, reiterando os argumentos jurídicos expostos na decisão anterior que deve integrar este julgamento pela conexão e pertinência.**

Vitória da Conquista, 19.02.2024

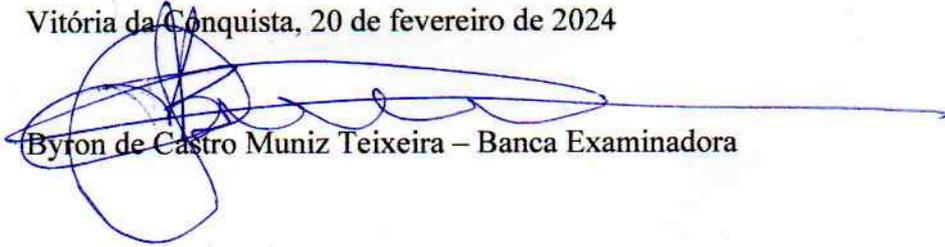

Marta Cristina Nunes Almeida
Professora Efetiva da UESB
Mat.72.369.163-1

ANA DARA COSTA DE CARVALHO MOREIRA ingressou com **RECURSO** na **SELEÇÃO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA DO CURSO DE DIREITO**. Para tanto, se insurge em relação às questões “26” e “30” da avaliação efetuada.

Vejamos: Em relação à questão “26” já foi decidido pela banca examinadora pela **ANULAÇÃO** da mesma, tendo em vista possibilidades de mais de uma resposta **CORRETA**.

Em relação à questão “30” fica mantida a alternativa “b”, tendo em vista às características do erro substancial e do erro accidental. No primeiro, o dolo é induzir alguém ao erro. O dolo accidental, pelo disposto no art. 146 do CC, não gera a anulabilidade do negócio jurídico, mas obriga à satisfação de perdas e danos. Vejamos: “O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”. É o caso de enunciado a questão, que não deixa dúvidas que o comprador, ainda que soubesse que se tratava de um outro modelo, teria realizado o negócio, só que pagando um valor inferior.” Desta forma, fica mantida como resposta correta a alínea “b”.

Vitória da Conquista, 20 de fevereiro de 2024



Byron de Castro Muniz Teixeira – Banca Examinadora

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO – CCD

Processo Seletivo – Edital de Transferência - nº 232/2023

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: ANA DARA COSTA DE CARVALHO MOREIRA

1. BREVE SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A RECORRENTE submeteu-se ao Teste de Conhecimento Básico aplicado pela Comissão. O Edital prevê a possibilidade do candidato que se sentir prejudicado interpor o recurso no prazo máximo de até 2 dias úteis, contados a partir da divulgação do **referido resultado** no site da Instituição.

A busca da RECORRENTE, é a anulação de questões objetivas de nº 11 a partir do gabarito divulgado, conforme se infere das suas razões recursais:

2. DA ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO ELABORADA PELA RECORRENTE:

Questão 11 – Aborda classificação, estrutura e função das Constituições:

Alegação de que o tema não está previsto no Edital:

Em que pese o esforço da Recorrente as suas razões não se sustentam. O próprio tópico da questão se refere expressamente ao ponto previsto no Edital, qual seja, **classificação, interpretação e conceito da Constituição**.

Sucessivamente, a RECORRENTE tenta impugnar o conteúdo da alternativa que foi apontada pelo gabarito como correta. Cita um trecho de uma decisão datada de 2003, em ADI relatada pelo Ministro Carlos Velloso e alega que o STF não define o preâmbulo como ‘forma normativa indireta’.

As razões recursais não prosperam. Para tanto, basta análise dos estudos de renomados constitucionalistas que assim se manifestam com destaque para SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, p. 79:

“Assim, como já se teve oportunidade de constatar, a orientação majoritária na doutrina e atualmente em vigor no STF admite que o preâmbulo tenha eficácia normativa indireta e não autônoma, como parâmetro auxiliar para a interpretação e aplicação do direito e argumento adicional para a fundamentação das decisões judiciais.”

No mesmo sentido, confira com MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de direito constitucional*, p. 89. Ver ainda, MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* e LENZA,, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*.

Portanto, a simples conferência da pergunta 11 com as regras constitucionais vigentes e com os pontos previstos no Edital para a matéria, a impertinência das razões recursais apresentadas pela RECORRENTE.

3. DA DECISÃO:

Considerando todos os fatos, razões e argumentos aqui debatidos e confrontados com o Edital e seus anexos, esta Comissão **DECIDE PELO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A QUESTÃO OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL.**

Vitória da Conquista, 09.01.2024


Marta Cristina Nunes Almeida
Professora Efetiva da UESB
Mat.72.369.163-1

Processo Seletivo – Edital de Transferência - n° ° 232/2023

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: ANA DARA COSTA DE CARVALHO MOREIRA

1. BREVE SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A RECORRENTE submeteu-se ao Teste de Conhecimento Básico aplicado pela Comissão. O Edital prevê a possibilidade do candidato que se sentir prejudicado interpor o recurso no prazo máximo de até 2 dias úteis, contados a partir da divulgação do **referido resultado** no site da Instituição.

A pretensão da RECORRENTE é a anulação da questão objetiva de n° **15** a partir do gabarito divulgado, conforme se infere das suas razões recursais:

2. DA ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO ELABORADA PELA RECORRENTE:

Questão **15** – Aborda nacionalidade, símbolos da república, entre outros direitos fundamentais previstos no Título II – Garantia e Direitos Fundamentais da Constituição da República.

Alegação 1: Conteúdo fora do escopo do Edital

A RECORRENTE tenta impugnar o conteúdo da alternativa que foi apontada pelo gabarito como correta, aduzindo que o Edital não abarca emenda constitucional recente e que o tema explorado na questão não está apontado no Edital.

As razões recursais não prosperam. O Edital deu integral e expressa publicidade ao tema e constou nas referências bibliográficas a Constituição Federal atualizada pela emenda constitucional 131 de 2023, aprovada pelo Congresso Nacional.

O tema discutido na questão integra sim o conteúdo dos Direitos Fundamentais que estão previstos no texto constitucional no Título II, composto dos capítulos I ao V, artigos 5° a 17, da Constituição Federal.

Para evitar que interessados permaneçam praticando equívocos acerca da abrangência dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal vale destacar que tais direitos incluem: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; da nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Desta forma, afirma-se de maneira categórica que a UESB atendeu plenamente aos Princípios da Publicidade e da Legalidade. O acesso à legislação atualizada permitiria à Recorrente responder de forma acertada à questão.

3. DA DECISÃO:

Considerando todos os fatos, razões e argumentos aqui debatidos e confrontados com o Edital e seus anexos, esta Comissão **DECIDE PELO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A QUESTÃO OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL.**

Vitória da Conquista, 09.01.2024


Marta Cristina Nunes Almeida
Professora Efetiva da UESB
Mat.72.369.163-1